



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência pregão presencial nº 012/2023

Recorrente: FR ENGENHARIA E POÇOS, CNPJ: 34.127.109/0001-06

Recorrido: SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 24.760.845/0001-43

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2023 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/OPERACIONAL– DEMONSTRAÇÃO DE POSSUIR A LICITANTE EM SEU QUADRO DE PESSOAL, PROFISSIONAIS TÉCNICOS HABILITADOS - POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado tempestivamente pela recorrente, **FR ENGENHARIA E POÇOS**, inscrita no CNPJ: 34.127.109/0001-06, que insurge contra decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida na sessão pública do certame, alega que a vencedora não atendeu aos requisitos do edital, em específico aos itens 7.1.3 “a”, “b” e “c” inerentes a qualificação técnica da licitante.

Em síntese, a recorrente requer a inabilitação da empresa recorrida, pelo fundamento de que a documentação apresentada não satisfaz o exigido no edital, sustenta ainda, a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, requerendo seja realizadas diligencias para a veracidade do documento apresentado. Por derradeiro, requer que, se após diligencias restar configurado a tentativa de fraude no atestado de capacidade técnica apresentado, seja declarada a inidoneidade da empresa fraudadora, para participação em licitações com a administração pública e ainda o envio do processo para as autoridades competentes para posteriores investigações.

A empresa recorrida **SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 24.760.845/0001-43, vencedora no pregão presencial nº 012/2023, apresentou contrarrazões de recurso, pugnando seja mantida a habilitação da empresa recorrida, argumentando ter satisfeito integralmente o exigido no Edital, com documentos legítimos, idôneos, capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

A recorrida acostou aos autos, documentos para instruir as contrarrazões de recurso apresentada.

Em síntese, são os fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

II. Do exame de admissibilidade do recurso

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 109 e seguintes da lei 8.666/93.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

Antes de aprofundar na análise do recurso interposto, cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, horários, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vemos, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Na mesma esteira, continua o egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) manifestando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula a administração e também os licitantes. Desta maneira, deve administração e todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame e, se for descumprido pela administração deve conduzir a anulação do procedimento, ou se for o caso de um vício sanável, deve conduzir a correção do ato ilegalmente praticado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Deste modo, é razoável que a administração exija das licitantes apenas documentações que satisfaça o exigido no Edital.

Destarte, vamos aos pontos atacados em sede recursal.

Das irregularidades apontadas pela recorrente

Item 7.1.3 "a".

Neste momento, cumpri-nos trazer à baila o que aduz o item 7.1.3 "a" do edital, vejamos:

7.1.3 A documentação relativa à **Qualificação Técnica**, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;

A recorrente alega que; *“ a certidão de registro junto ao CREA, apresentada pelo empresa SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA, não possui indicação do objeto social na área de construção cível que também faz parte da presente licitação ”.*

Pois bem, a empresa SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA, possui em seu contrato social, no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, atividades econômicas relativas a construção civil, o que de plano, atende ao objeto da presente licitação, relacionada ao que concerne a construção civil.

Além disso, a recorrida em sede de contrarrazões, apresentou requerimento junto ao CREA, solicitando averbação de alteração de dados, pessoa jurídica e alteração de CNAE objeto social, o que demonstra a segurança da empresa recorrida, sendo ao certo que a mera alteração no CNAE não ocorreu por questões de agilidade do órgão competente.

Ademais, constar na alteração do contrato social, no CNPJ da empresa, no Alvara de funcionamento, atividades relacionadas a construção civil, além de constar no contrato social e na Certidão de Registro e Quitação do CREA-MT, engenheiro civil responsável técnico pela empresa, o que demonstra rigorosamente sua aptidão e capacidade técnica para áreas afins de construção civil, além do mais, a atividade de perfuração e construção de poços de água (4399-1/05) é preponderante no objeto da licitação.

Ainda, não podemos olvidar, que a parte de construção civil, representa parcela de menor relevância para o atingimento dos fins almejados pela Administração, sendo ao certo, que o objetivo da demanda, é a perfuração de poços tubulares profundos com dispositivos para proteção sanitária, bombeamento e a instalação e fornecimento de todos os equipamentos necessários ao funcionamento, bem como a confecção de estudos geofísicos, autorizações e outorgas junto aos órgãos ambientais competentes.

Nesta senda, não há falar-se em descumprimento de cláusula editalícia, visto que a documentação apresentada satisfaz integralmente ao exigido no Edital.

Nesse sentido, é assente pela jurisprudência:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

“Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital. Nesse sentido, verifica-se que **a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional** correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos) Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. (Grifos nossos) A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital. Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público. O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357- 7/2015 Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”

No mesmo sentido:

Sumula n. 02 do TCE/CE:

"EMENTA: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. Súmula nº 02: Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.”.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos com o objeto da licitação**” (art. 30, II).

A comprovação da aptidão das licitantes consta do mesmo artigo 30, inciso II devendo se limitar à demonstração da “capacitação técnico profissional”, nos termos do § 1º, inciso I do referido artigo.

Do item 7.1.3 “b”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Aduz o edital:

7.1.3 A documentação relativa à Qualificação Técnica, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

b) **Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, no qual fique comprovada a aptidão para execução de serviços de perfuração de poços artesianos.**

A recorrente alega que a empresa recorrida deixou de atender ao subitem 7.1.3 "b" do edital, pois questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica-operacional, sustentando a necessidade de diligências para reconhecer a idoneidade do atestado apresentado.

Sem muito a debater, de forma cabal e inequívoca, sucinto que não restou dúvidas a este pregoeiro, quanto a veracidade do atestado apresentado pela empresa vencedora, além do mais, não compete a esse pregoeiro "ir atrás da verdade", pois, ficou plenamente comprovado com as documentações apresentadas, tanto no atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela recorrida, emitido pela empresa PECFLOR LTDA, tanto nas Certidões de Acervo Técnico – CAT, CREA-MT, dos responsáveis técnicos da empresa vencedora, fato que desabona qualquer alegação ou suspeita de fraude nos documentos apresentados e na capacidade técnica operacional da licitante vencedora.

Fortalecendo tais argumentos, em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou os documentos pertinentes a completa elucidações dos fatos, ou seja, as notas fiscais das prestações de serviços, com data anterior a emissão do atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela recorrida, fato que encerra qualquer suspeita ou alegações de fraude no documento apresentado.

Desse modo, não há falar-se em desatendimento ao subitem 7.1.3 "b" do instrumento convocatório pois, a Recorrida também atendeu à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando a "aptidão para execução de serviços de perfuração de poços artesianos" conforme requer o edital do certame.

Do Item 7.1.3 "c"

Eis, os termos do edital:

7.1.3 A documentação relativa à Qualificação Técnica, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

c) Demonstração de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, Engenheiro Civil/Arquiteto, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Sustenta a recorrente, que a recorrida deixou de atender ao subitem 7.1.3 do Edital, alegando que a recorrida não comprovou que seus responsáveis técnicos estão devidamente reconhecidos/registrados pela entidade competente.

A recorrente insiste no excesso de formalismo, ao questionar a apresentação de documentos que não constam no edital. A demonstração que a recorrida "*possui em seu quadro de pessoal, Engenheiro Civil/Arquiteto, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU) e Geólogo ou Engenheiro de Minas, devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA), detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação*", está comprovada de forma cabal e inequívoca com os documentos acostados aos autos do pregão em testilha, o item 7.1.3 "c" tem por objetivo que as licitantes demonstrem que tem à sua disposição profissionais qualificados, detentores de atestados na sua área de atuação, que serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

A Recorrida atendeu plenamente o edital apresentando os seguintes documentos para satisfação do item 7.1.3 c): Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro, Certidão de Acervo Técnico da Geóloga, comprovante de vínculo de ambos profissionais com a empresa (contratos de prestação de serviços de acordo com o Código Civil) e Atestado firmado pela empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento LTDA, que comprova a capacidade técnico profissional da Geóloga Miralda Auxiliadora de Arruda.

Por derradeiro, para colocar um ponto final no assunto questionado, é possível constatar que os profissionais "indicados pela licitante estão devidamente registrados e não se encontram em débitos" junto ao CREA através da Certidão apresentada em atendimento ao item 7.1.3 a) da qual constam os seguintes dizeres:

Responsabilidade Técnica

Responsável: JESSE MCENROE ALEXANDRE PRADO Nº Registro: MT38550 Dt Registro: 15/03/2017. Engenheiro Civil - Definitivo ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART.

7 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13 DO CONFEA).

Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.

Responsável: MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA Nº Registro: MT13561 Dt Registro: 18/11/2005. Geóloga - Definitivo DA LEI 4.076 DE 23/06/1962

Última Anuidade Paga

CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.

Neste norte, os inúmeros julgados dos órgãos fiscalizadores seguem no sentido de atender ao princípio do formalismo moderado, princípio da razoabilidade, da economicidade e da eficiência nos atos públicos, atentando para a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a finalidade última da licitação.**

Nessa esteira, são os precedentes da jurisprudência:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário |Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. Acórdão 2.239/2018 Plenário, Representação, Relatora: Ministra Ana Arraes.

“(…) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (…)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifo nosso)

Desta forma, vemos que não merece reparo o ato do Pregoeiro e sua equipe de apoio que declarou HABILITADA a empresa SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA, licitante que atendeu aos requisitos exigidos no edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por tais razões, entendemos pelo desprovimento do recurso.

III. DA DECISÃO

O pregoeiro juntamente com sua Comissão resolve:

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa FR ENGENHARIA E POÇOS, por tempestivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado, mantendo a habilitação da empresa SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA, ora recorrida.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Submeta a decisão deste Pregoeiro a consideração superior, a fim de manter ou reformar a decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 17 de março de 2023.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Pregoeiro do Município

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
Prefeito municipal
Ratifico a decisão pelos mesmos fundamentos.